



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

PROJETO DE INDICAÇÃO 156 /2023

Institui a distribuição obrigatória da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Município de Maracanaú aos pais ou responsáveis pelo registro de nascimento ou da adoção definitiva e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

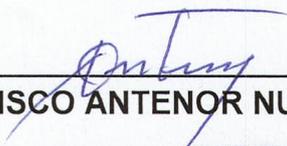
Artigo 1º - A presente lei Institui a distribuição obrigatório da LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Município de Maracanaú, aos pais ou responsáveis pelo registro de nascimento, no momento da realização do registro, ou da adoção definitiva em nível municipal.

Artigo 2º - As despesas para a aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 dias de sua publicação.

Artigo 4º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 05 DE JUNHO DE 2023.


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR -  **PSDB**
P. S. D. BRASIL



RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR ANTENOR

JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de indicação em questão inspirada pela necessidade de se dar pleno conhecimento àqueles que são responsáveis por nossas crianças e adolescentes, da lei que é feita para esse segmento social, o ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil.

No entanto, suas disposições - verdadeiramente revolucionárias em muitos aspectos - ainda hoje são desconhecidas pela maioria da população e, o que é pior, vêm sendo sistematicamente descumpridas por boa parte dos administradores públicos, que fazem da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, princípios elementares/ mandamentos contidos tanto na Lei nº 8.069/1990 quanto na Constituição Federal, que como tal deveriam ser o foco central de suas preocupações e ações de governo, palavras vazias de conteúdo, para perplexidade geral de toda sociedade. É preciso, pois, fazer com que os direitos e garantias legais e constitucionais assegurados a crianças e adolescentes sejam melhor conhecidos, compreendidos e, acima de tudo, cumpridos, para o que é fundamental uma visão global do "microsistema" que a Lei nº 8.069/1990 encerra e das disposições correlatas contidas na Constituição Federal e outras normas, inclusive de alcance internacional que, em última análise, integram o "Direito da Criança e do Adolescente".

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [5], sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros, meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Se faz necessário, uma ampla divulgação aos Pais, do O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, com distribuição gratuita.

Por tudo isso é que peço o apoio de meus pares.


FRANCISCO ANTENOR NUNES MARIANO

VEREADOR -  **PSDB**
PELO BRASIL